

TC 005.971/2019-5

Tomada de Contas Especial
Secretaria Especial de Cultura

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em razão da inexatidão material detectada no item 9.2 do Acórdão 4.486/2020 - 1ª Câmara, foi prolatado o Acórdão 8.845/2020-TCU-1ª Câmara, a fim de incluir a expressão “solidariamente” relativamente aos responsáveis condenados ao pagamento do débito (peças 72 e 99).

2. Posteriormente, o Acórdão 688/2022- TCU-1ª Câmara (peça 116) autorizou novo apostilamento do Acórdão 4.486/2020-TCU-1ª Câmara, **com base no despacho de expediente de peça 113**. Sem embargo, não constou da deliberação retificadora a alteração de redação proposta.

3. De acordo com o documento de peça 113, em que pese a pluralidade de sujeitos cadastrados como responsáveis neste processo, juridicamente não haveria pluralidade de sujeitos, já que “Mauro de Vargas Morales – ME” não constituiria pessoa jurídica autônoma, mas mero cadastro adicional como empresário individual de Mauro de Vargas Morales. Não caberia, portanto, falar em solidariedade entre a pessoa física e a empresa individual. Assim, seria imprópria a retificação promovida pelo Acórdão 8.845/2020-TCU-1ª Câmara.

4. Também não caberia, pelo mesmo motivo, a aplicação de duas multas, uma ao Sr. Mauro de Vargas Morales e outra à Mauro de Vargas Morales – ME, conforme constou do item 9.3 do Acórdão 4.486/2020-TCU-1ª Câmara.

5. O encaminhamento sugerido pela peça 113 e acatado quando da prolação do Acórdão 688/2022-TCU-1ª Câmara, está em consonância com o que decidiu esta Corte por meio do Acórdão 2.657/2019-TCU-Plenário, nos autos do TC 036.925/2018-7 (tomada de contas especial também instaurada em face do Sr. Mauro de Vargas Morales e de sua empresa individual). Naquela oportunidade, apenas a pessoa física foi condenada ao recolhimento do débito e ao pagamento de multa. O voto condutor da mencionada deliberação ressaltou que “*embora a unidade técnica tenha mantido como responsáveis o empresário individual e a pessoa natural, para efeitos jurídico-patrimoniais as figuras se confundem, não havendo que se falar em personalidade jurídica. Nesse caso, responde a pessoa natural com o seu patrimônio pelos danos causados por sua atividade empresarial.*” (destacamos)

5. Diante do erro material constatado no Acórdão 688/2022-TCU-1ª Câmara, este membro do Ministério Público, com fundamento na Súmula nº 145 da jurisprudência desta Corte, manifesta-se favorável à retificação do **Acórdão 4.486/2020 - 1ª Câmara**, na forma proposta pela Unidade Técnica (peça 144).



Gabinete do Procurador
Sérgio Ricardo Costa Caribé

(assinado eletronicamente)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador